

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC.  
ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

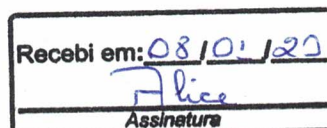
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2019**

JOZIEL DEMBINSKI TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.847.222/0001-38, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SÓ ROLOS LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

A empresa Só Rolos Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., inconformada com sua derrota no certame licitatório supra mencionado, interpôs recurso contra a vencedora e ora contrarrazoante, por esta supostamente não cumprir questões editalícias.

Ocorre que as questões suscitadas não são verdadeiras, conforme pode-se verificar em uma consulta no CNAE, tendo que a locação de máquinas para terraplanagem e similares, caso do objeto do certame em questão, é subclasse do código principal da empresa ora manifestante, estando portanto, dentro da legalidade e em consonância com as necessidades do contratante.



13253

Houve a comprovação por parte da empresa Joziel Dembinski Transportes Ltda de sua capacidade e a condição de cumprimento do objeto licitado, notadamente por possuir o veículo objeto do contrato, em condições de igualdade com os demais licitantes. Neste sentido, tendo que os bens são equivalentes e atendem as necessidades do contratante, a questão preponderante deve ser a financeira, a qual diga-se, a empresa que firma a presente manifestação foi a vencedora do pregão por ter oferecido o melhor preço ao ente público.

Por tais motivos é que a empresa foi a vencedora do certame, pois, caso não houvesse o cumprimento de quaisquer obrigação, seria prontamente inabilitada ou desclassificada pelo pregoeiro e sua comissão de licitações.

Além do já exposto, latente que no caso in comento deve a administração pública prezar pelo princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

Neste sentido, leciona Bugarin:

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. (BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.)

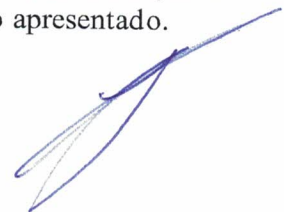
Resta evidente, ainda mais no cenário econômico atual, que a administração pública deve contratar com aqueles que oferecem as propostas mais vantajosas, não podendo escolher de forma diferente sem embasamento.

Ademais, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Dessa sorte, deve o aqui contrarrazoante ser mantido na condição de vencedor do pregão em questão, não sendo para tanto aceito o recurso apresentado.



## DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer-se a manutenção do resultado do Pregão Presencial nº 56/2019 em todos seus termos, declarando assim como vencedora a empresa Joziel Dembinski Transportes Ltda.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Bela Vista do Toldo/SC, 08 de janeiro de 2020.

  
Joziel Dembinski  
Representante Legal